

Art. 2º Os feitos pendentes no juizo do civil desta cidade, e que pertencerem ao dito municipio serão remettidos ao juizo municipal.

Art. 3º Ficão sem vigor as leis em contrario.

---

LEI N. 5.—DE 26 DE FEVEREIRO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1º Fica pertencendo ao presidente da provincia a confirmação dos estatutos ou compromissos das irmandades, não contendo disposições legislativas, e depois de approvados pelo prefado na parte religiosa.

Art. 2º Ficão revogadas as disposições em contrario.

---

LEI N. 6.—DE 27 DE FEVEREIRO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. Unico. Ficão interinamente approvados os seguintes estatutos das aulas ecclesiasticas desta provincia.

*Estatutos das aulas da Sé cathedral de São Paulo.*

Art. 1º O presidente da provincia e o Reverendissimo Bispo Diocesano de accordo nomearão tres pessoas de reconhecido saber e probidade para examinarem os candidatos ás cadeiras. Os nomeados prestarão juramento nas mãos do Reverendissimo Bispo, lavrando-se disto um termo em livro competente.

Art. 2º O Concurso para estas cadeiras se fará publicamente e com assistencia, e presidencia do Reverendissimo Bispo Diocesano e presidente da provincia da maneira seguinte : oito dias antes do exame os candidatos apresentarão seis theses nas materias dos respectivos exames, que sendo approvadas pelo Reverendissimo Bispo e presidente, ouvindo para isto aos examinadores, servirão para o exame, argumentando nellas cada examinador ao menos pelo espaço de meia hora. No dia antecedente a este exame o oppositor explicará na cadeira pelo espaço de uma hora um ponto que lhe for designado á sorte, o qual será tirado vinte quatro horas antes. Estes pontos serão de antemão feitos pelos examinadores, e approvados pelo Reverendissimo Bispo e presidente.

Art. 3º Concluido os exercicios os examinadores votarão em escrutinio secreto sobre cada um dos candidatos, lavrando-se um

